



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

*EMENTA: RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU AS RECORRENTES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.*

Tomada de Preços nº **01/2020**

Recorrentes: **LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES EPP e CONSTRUTORA FCK LTDA EPP**

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes recorrentes **LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES EPP e CONSTRUTORA FCK LTDA EPP** em face da decisão proferida em **25/06/2020** nos autos da Tomada de Preços de nº **01/2020** pela Comissão Permanente de Licitação – CPL que declarou inabilitadas as referidas empresas por não terem atendido o item 8.4.6 do edital no que se refere ao item do acervo: **Guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto), h=1,00m.**

Analisando-se os requisitos da admissibilidade recursal, verifica-se que os presentes **recursos são tempestivos**, haja vista que fora interposto pela recorrente **LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES EPP no dia 30/06/2020** e pela recorrente **CONSTRUTORA FCK LTDA EPP no dia 02/07/2019**, ou seja, até o quinto dia útil posterior a publicação, consoante disciplina contida no art. 109, I c/c art. 110 da lei 8.666/93.

Em que pese intimadas, as recorridas não apresentaram contrarrazões.

Desta feita, tendo em vista que a CPL manteve seu posicionamento, passa-se a análise do mérito recursal.

Após a análise dos requisitos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação – CPL **declarou inabilitadas as empresas LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES e CONSTRUTORA FCK LTDA EPP por terem deixado de atender o item 8.4.6 do edital no que se refere ao item do acervo: Guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto), h=1,00m.**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Irresignadas, as recorrentes alegam que a decisão merece reforma vez que a recorrente **LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES** teria apresentado atestado de capacidade técnica onde o responsável técnico teria comprovação de serviço similar ou superior ao exigido no certame, conforme consulta obtida junto ao CREA/SE, e a empresa **CONSTRUTORA FCK LTDA EPP** teria apresentado atestado de capacidade técnica contendo serviço similar ou superior.

Analisando detidamente a conclusão da consulta obtida no CREA/SE, verifica-se que o referido órgão público estabelece que há similaridade de conhecimentos técnicos concernente a execução dos serviços de guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto) e execução de cerca de eucalipto com tela de alambrado, **mas ressalva que o julgamento quanto a aceitação do documento apresentado pela recorrente é de competência da Comissão Permanente de Licitação do Município de Propriá.**

Desse modo, **torna-se importante destacar que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Propriá se vinculou às regras do jogo estabelecidas no instrumento convocatório, mais precisamente no item 8.4.6 que se segue:**

8.4.6. Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, ou ter à sua disposição na data da licitação, profissional de nível superior, detentor de atestados de capacidade técnica, registrado no CREA ou CAU por execução de obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da presente licitação, acompanhados das respectivos CATS – Certidão de Acervo Técnico de acordo com o objeto licitado, onde deve constar os seguintes itens:

- Construção em geral;
- Pavimentação em bloco de concreto vibroprensado, intertravado, cor natural, hexagonal, 25x29cm, e=6cm, 18un/m<sup>2</sup>, NBR9781, Fck(min)=35MPa, sob coxim areia grossa compactada c/ placa vibratória, e(comp.)=6cm, rejuntado c/ areia fina;
- **Guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto), h=1,00m:**
- Concreto Armado fck=30,0MPa, usinado, bombeado, adensado e lançado, para uso geral, com formas planas em compensado resinado 12mm (05 usos).

É importante asseverar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

*In casu*, os recorrentes pretendem alterar o edital para incluir a expressão “serviço similar ou superior” referente ao item Guarda-corpo em madeira reflorestada (eucalipto), h=1,00m para comprovação dos requisitos de habilitação referente a Certidão de Acervo Técnico.

Contudo, não merecem prosperar as teses recursais, vez que os recorrentes pretendem impugnar o edital, mas, intempestivamente, pois tiveram oportunidade de impugnar o instrumento convocatório nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/1993 e deixaram transcorrer *in albis* o prazo, decaindo seus respectivos direitos.

Portanto, nesse momento, inexistente a possibilidade de alteração das regras do jogo sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ante o exposto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelos recorrentes para julgá-los totalmente improvidos, mantendo incólume a decisão fustigada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá, Estado de Sergipe, aos doze de julho de 2020.

  
IOKANAAN SANTANA  
Prefeito